



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000344/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.612 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente W21 CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

DECISÃO *CITRA PETITA*. NULIDADE. É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-24.120 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), fl. 434-438, com ciência da autuada em 12/12/2008, fl. 440, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad n.º 37.153.524-7, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 02/07/2008, fl. 167.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 57-63, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a contribuição da empresa destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 03/2004, 10/2004, 01/2005, 06/2006 e 12/2006, apuradas com base na diferença entre os valores informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os informados em folha de pagamento, nos termos do “Anexo II – Demonstrativo das diferenças apuradas entre a GFIP e a folha de pagamento”, fl. 147-149.

A autuada apresentou impugnação parcial, fl. 177-181, solicitando a nulidade do lançamento, alegando, em síntese, que é indevido o lançamento da competência 06/2006. Sustenta que nessa competência a base de cálculo informada em folha de pagamento corresponde a R\$ 47.338,25, de modo que reconhece como devidas as seguintes contribuições: R\$ 9.467,65 (20% empresa), R\$ 946,76 (2% SAT), R\$ 2.745,62 (5,8% terceiros), as quais afirma terem sido declaradas em GFIP. Explica que nessa competência deixou de apurar saldo a recolher a título de contribuição dos segurados e da empresa porque efetuou a compensação com seus créditos decorrentes de retenções destacadas nas notas fiscais de serviços, conforme comprovam os documentos em anexo, fls. 182-428, e que recolheu as contribuições aos terceiros por meio de GPS.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que a folha de pagamento juntada aos autos demonstra que está correta a base de cálculo da competência 06/2006, apurada no lançamento, no valor de R\$ 53.429,07, e que o recolhimento das contribuições para os terceiros foi devidamente apropriado.

Em 09/01/2009, a interessada interpôs recurso voluntário, fl. 446-454, no qual alega, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar os documentos apresentadas com a impugnação, e, no mérito, reitera as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido

Vislumbro questões processuais que devem ser analisadas em primeiro plano para que seja assegurada a validade do processo.

No voto condutor do acórdão recorrido foi afastada a alegação de que estaria incorreta a base de cálculo apurada no lançamento, relativa à competência junho/2006.

Entretanto, a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a alegação de que as contribuições de R\$ 9.467,65 (20% empresa), R\$ 946,76 (2% SAT) e R\$ 2.745,62 (5,8% terceiros) foram declaradas em GFIP, e, por conseguinte, não apresentou as razões para rejeição das GFIPs apresentadas na impugnação, juntadas às fls. 395 e seguintes. Essa questão é relevante porque o lançamento não abarca as contribuições declaradas em GFIP.

O acórdão recorrido também deixou de enfrentar a afirmação de que as mencionadas contribuições, com exceção das destinadas aos terceiros, estariam extintas pela via da compensação com créditos do contribuinte, relativos às contribuições destacadas nas notas fiscais de serviço, conforme autorizado pelo § 1º do art. 31 da Lei 8.212/91¹, que, de acordo com as GFIPs apresentadas na impugnação, totalizariam R\$ 14.923,13. Nas razões de decidir do voto condutor, há menção apenas quanto à apropriação do recolhimento das contribuições aos terceiros.

A decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, está contaminada por defeito que compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição, bem como à exigência de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF/88).

¹ Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

...

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o vício gerado por decisão *citra petita* leva à anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar, inclusive apontando para a natureza de nulidade absoluta do vício, com a consequente possibilidade de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador².

No mais, considerando que o recurso é parcial, recomenda-se o desmembramento da parte do crédito tributário não contestada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **anular o Acórdão n.º 05-24.120 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas (SP), na parte relativa ao Processo nº 16.095.000344/2008-11**, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprimindo as omissões apontadas.

Luciana de Souza Espíndola Reis.

² REsp 686.961/RJ, 2ª Turma, rel Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 16.05.2006; REsp 756844/SC, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005.